

**PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2019.**  
**(Do Sr. Roberto de Lucena)**

Altera a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes, para evitar o despejo do trabalhador em situação de desemprego.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescido de parágrafo com a seguinte redação:

Art. 5º .....

§ 1º. (*Parágrafo único renumerado para § 1º*) .....

§ 2º. *O disposto neste artigo não se aplica caso o locatário encontre-se em situação de desemprego quando do término do contrato; (NR).*

Art. 3º O inciso III do art. 9º da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte alteração:

Art. 9º .....

III .....

*Parágrafo Único. O disposto neste inciso não se aplica se a falta de pagamento do aluguel e demais encargos for resultante de situação de desemprego do locatário; (NR).*

Art. 4º O art. 59 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescido de § 4º com a seguinte redação:

*Art. 59 .....*

*§ 4º Os incisos V e IX do § 1º deste artigo não se aplicam caso o locatário encontre-se em situação de desemprego; (NR).*

Art. 5º O caput do art. 62 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 62. Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, de aluguel provisório, de diferenças de aluguéis, ou somente de quaisquer dos acessórios da locação, ressalvado o disposto no §2º do art. 5º, no parágrafo único do Art. 9º e no § 4º do art. 59, observar-se-á o seguinte: (NR).*

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostram que o Brasil possui hoje 12,6 milhões de pessoas desempregadas. A taxa de subutilização da força de trabalho mostra que ainda falta trabalho atualmente para 28,1 milhões de brasileiros. São considerados subutilizados os desempregados, os que trabalham menos de 40 horas semanais, mas gostariam de trabalhar mais, os que não estão desempregados, mas não poderiam aceitar uma vaga no mercado e aqueles que desistiram de procurar por emprego, os chamados desalentados, cujo número é de 4,8 milhões de pessoas. O número de pessoas subocupadas, trabalhando menos horas do que gostariam, chegou a 7,3 milhões, um recorde da série histórica.

Esse cenário desanimador resulta, em larga medida, da crise econômica que se abateu sobre o País há cinco anos e da qual ainda não conseguimos nos recuperar completamente. Mas também é reflexo de um fenômeno de âmbito mundial, caracterizado por mudanças estruturais no mercado de trabalho, que merece maior atenção dos governantes e da sociedade.

Apesar das limitações impostas pela Constituição para sua atuação direta nas políticas públicas de emprego, o Parlamento não pode ficar distante do problema, tampouco insensível a este drama por que passam milhões de brasileiros e seus familiares, que se veem no mais completo desespero por não conseguir suprir os meios necessários para a sobrevivência digna deles mesmos, de seus filhos e de seus idosos.

De todas as necessidades materiais que uma família precisa suprir, acredito que alimentação e moradia são as mais prementes, todo o resto pode esperar. O Estado brasileiro possui há mais de uma década políticas públicas voltadas para a alimentação e nutrição dos mais pobres e desalentados, mas não possui nenhum plano de emergência para as famílias que se veem, de um momento para outro, no olho da rua por não terem como pagar seu aluguel, que na maioria das vezes tem como credor pessoas de alto poder aquisitivo.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares seu apoio para aprovação do Projeto de Lei que ora apresento.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2019.

**ROBERTO DE LUCENA  
Deputado Federal  
PODE/SP**